



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5039639-58.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: JOAO VACCARI NETO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA DE CORROBORAÇÃO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE.

1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

3. Inviável a incursão sobre o acervo probatório a fim de aferir a existência de prova de corroboração com relação aos depoimentos dos colaboradores ou mesmo a existência de prova independente a respeito da responsabilidade criminal do paciente. Hipótese em que tais conclusões exigem o exame aprofundado do feito e decisão em cognição exauriente, seja ela a sentença ou, se for o caso, o recurso criminal cabível.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000822105v6** e do código CRC **ddcad283**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 17/12/2018, às 20:5:20

5039639-58.2018.4.04.0000

40000822105.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5039639-58.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: JOAO VACCARI NETO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ FLÁVIO BORGES D' URSO em favor de JOÃO VACCARI NETO, pretendendo o trancamento da Ação Penal nº 5019501-27.2015.4.04.7000 porque entende ausente pressuposto para o seu prosseguimento.

A defesa argumentou, em síntese, que: **(a)** a acusação insiste em afirmar que paciente teria conhecimento da origem ilegal dos recursos utilizados para pagamento da Editora Gráfica Atitude, enquanto tal questão foi solvida na Apelação Criminal nº 5012331-04.2015.4.04.7000, que culminou com sua absolvição; **(b)** em resposta à acusação a defesa sustentou a ausência de elementos probatórios válidos, porquanto todos eles derivados de declarações de colaborador; **(c)** o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando denúncias formuladas com base exclusivamente em palavras de colaboradores, sem elemento de corroboração; **(d)** se, ao sentir da defesa, a investigação preliminar não logrou êxito na busca de provas, não se mostra razoável a busca de tais elementos na ação penal.

Postulou o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão da ação penal de origem. No mérito, a concessão da ordem para que seja determinado o seu trancamento.

A liminar foi indeferida (evento 6).

A autoridade coatora prestou informações (evento 11 - OFIC1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal atuante nesta Corte opinou pela denegação da ordem (evento 15).

É o relatório. Trago o feito em mesa.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000822103v3** e do código CRC **4584c6e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 6/12/2018, às 16:35:4

5039639-58.2018.4.04.0000

40000822103 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5039639-58.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: JOAO VACCARI NETO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. A decisão que recebeu a denúncia, ora impugnada, foi proferida pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos:

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente os inquéritos 5004996-31.2015.404.7000 e 5085114-28.2014.404.7000.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SOG/SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque e o gerente executivo Pedro Barusco.

Os empregados públicos, entre eles os ex-Diretores, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que as empresas integrantes do cartel fossem convidadas para as licitações.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior

pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Percentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Segundo as apurações, havia percentual destinado à Diretoria de Abastecimento e outro percentual dirigido à Diretoria de Serviços. Os valores seriam destinados aos empregados públicos corrompidos e ainda a outros agentes públicos e a partidos políticos.

A ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 tem por objeto crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa relacionada ao esquema criminoso na Petrobras.

Como ali consta, as empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

A contratação, por R\$ 2.252.710.536,05, e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a Renato Duque e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75.

Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37.

O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05. Um dos aditivos, no valor de R\$ 316.138.786,64, teria envolvido o pagamento de propina em percentual maior, de 3%, desta feita à Diretoria de Abastecimento.

O mesmo esquema criminoso teria se reproduzido na contratação do Consórcio CMMS, reunindo as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, pela Petrobras para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP.

Neste contrato, celebrado por R\$ 696.910.620,73, com cinco aditamentos de R\$ 254.253.804,73, teriam sido pagas propinas à Diretoria de Serviços, correspondentes a 2% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 19.023.288,46, e à Diretoria de Abastecimento, correspondentes a 1% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 9.462.471,89.

Naquela ação penal, encontram-se descritos os esquemas criminosos de repasse do dinheiro e de lavagem correspondente.

A imputação tem por base o depoimento de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho que descreveram o esquema criminoso havido na Petrobrás.

Os detalhamentos acerca dos valores da propinas e formas de repasse têm por base as declarações do acusado colaborador Augusto Mendonça, dirigente da empresa Setal Oleo e Gas S/A (SOG).

Os depoimentos dos acusados colaboradores, como consignei na decisão de recebimento da denúncia naquela ação penal (decisão de 23/03/2015, evento 13), encontram corroboração em prova documental significativa ali citada.

A presente ação penal tem por objeto fato não incluído naquela, mas a ela relacionada.

Segundo o MPF, parte da propina dirigida à Diretoria de Serviços, teria sido repassada, a pedido de Renato Duque, como doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores - PR no montante de R\$ 4.260.000,00. João Vaccari Neto, como afirma a denúncia na outra ação penal, foi o responsável por acolher essas doações e tinha conhecimento da origem e natureza criminosa dos valores. Estes fatos também constituem objeto daquela ação penal.

Já esta ação penal baseia-se em depoimento complementar e superveniente de Augusto Mendonça, no sentido de que a empreiteira SOG/SETAL, a pedido de João Vaccari Neto, também direcionou R\$ 2.300.000,00 das propinas acertadas em pagamentos à Editora Gráfica Atitude, sediada em São Paulo/SP.

Em outras palavras, parte da propina acertada no esquema criminoso da Petrobrás teria sido direcionada como doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores (o que é objeto da outra ação penal) e parte direcionada em pagamentos à Editora Gráfica Atitude.

Para dar aparência de licitude às transferências, foi celebrado, em 01/04/2010, contrato de prestação de serviços entre a SETEC - Tecnologia S/A com a Editora Gráfica Atitude para que esta veiculasse "conteúdo noticioso e opinativo sobre temas relacionados com o desenvolvimento e proteção da indústria nacional no Brasil, no tocante à área de extração de petróleo e na conversão em seus derivados".

Foram então, mediante a expedição de doze notas fiscais, realizados pagamentos mensais de cem mil reais de 05/06/2010 a 14/11/2011, à referida empresa. Apesar do contrato celebrado em nome da SETEC, os pagamentos foram feitos por transferências bancárias das empresas Tipuanas e Projotec.

O mesmo expediente ocorreu em outra oportunidade, desta feita acobertado por contrato de prestação de serviços de comunicação celebrado entre a SOG Óleo e Gás S/A com a Editora Gráfica Atitude em 01/07/201, novamente no montante de R\$ 1.200.000,00.

Foram então, mediante a emissão de seis notas fiscais, realizados pagamentos entre 16/08/2013 a 03/12/2013, à referida empresa. Apesar do contrato celebrado em nome da SOG, os pagamentos foram feitos por transferências bancárias das empresas SOG e da Projotec.

O próprio Augusto Mendonça declarou que os contratos foram feitos apenas para acobertar as transferências, já que a "SOG/SETAL não possuía qualquer interesse comercial em publicar anúncios na revista, tendo efetuado os pagamentos apenas ante ao pedido de JOÃO VACCARI e ao fato de que eles seriam baixados dos valores de vantagens indevidas prometidas a Diretoria de Serviços"

Alega ainda o MPF que a Editora Gráfica Atitude tem por sócios sindicatos historicamente vinculados ao Partido dos Trabalhadores.

Enquadra o MPF os fatos no crime previsto no art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

Essa a síntese da denúncia.

Ora, não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, é razoável o oferecimento de denúncia em separado da formulada na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 já que fundada em elemento probatório superveniente.

Embora conexa, trata-se ainda de novos crimes de lavagem que não se confundem com aqueles.

Apesar da separação da persecução, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo conexo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a competência deste Juízo sobre o presente caso decorre da conexão e continência com os demais processos da assim denominada Operação Lavajato, da presença de crimes federais, como corrupção de ex-parlamentares federais, corrupção e lavagem transnacional e evasão fraudulenta de divisas, e do fato de parte das propinas e da lavagem de dinheiro estarem relacionadas às obras contratadas na REPAR - Refinaria Getúlio Vargas, na região metropolitana de Curitiba.

Quanto à conexão e continência, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do instrumento próprio no processo penal, a exceção de incompetência,

quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo e com análise mais aprofundada.

No que se refere à justa causa para a denúncia, há diversos elementos probatórios que a amparam.

Na ação penal conexa, já apontei cumpridamente várias provas, inclusive documentais, que corroboram a existência afirmada pelos criminosos colaboradores do esquema criminoso de cartel, fraude à licitação, corrupção e lavagem que afetou a Petrobrás.

Quanto aos fatos específicos desta ação penal, além de se inserirem no contexto geral, constam as declarações a respeito do acusado colaborador Augusto Mendonça, da Setal, que relatou em detalhes que parte da propina do esquema criminoso da Petrobrás foi dirigida, a pedido de Renato Duque, a João Vaccari Neto, e ainda parcela deste montante, a pedido de João Vaccari Neto, para a Editora Gráfica Atitude.

Por outro lado, os pagamentos à Editora Gráfica Atitude pelas empresas dirigidas por Augusto Mendonça encontram, em cognição sumária, prova documental.

Se eventualmente os pagamentos tiveram por objetivo alguma causa econômica lícita, como anúncios publicitários para a SOG/SETAL, isso não será algo difícil de comprovar no curso da instrução.

Quanto ao dolo de João Vaccari, há afirmações de criminosos colaboradores de que ele tinha conhecimento da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e, além disso, tratando-se, segundo a imputação, de transferências realizadas com base em contratos simulados, o agir doloso é a explicação provável para o emprego destes estratagemas subreptícios.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente ao acusado colaborador, Augusto Mendonça, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a ele os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

*Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados** Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, João Vaccari Neto e Renato de Souza Duque.*

A alegada ausência de justa causa foi ventilada em resposta à acusação. Em complemento, a autoridade apontada como coatora ponderou na decisão do evento 39 que:

A questão a respeito da presença de justa causa foi apreciada positivamente na decisão que determinou o recebimento da denúncia (ev. 4), não cabendo retornar a ela na presente fase, que se destina a averiguar a presença ou não de uma das estritas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.

Não procede, de outro tanto, a alegação de que a denúncia baseia-se exclusivamente nas alegações do colaborador Augusto Mendonça, uma vez que os pagamentos por ele declarados à Editora Gráfica Atitude estão em consonância, em cognição sumária, com a prova documental por ele apresentada, além dos outros elementos referidos na decisão de recebimento da denúncia.

É o quanto basta para o recebimento e processamento da denúncia, sem prejuízo de, no final, análise aprofundada do mérito.

2. Pois bem, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*. Porém, desde que fique demonstrada de plano a ausência de justa causa - consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito -, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

Vale dizer, a inicial acusatória não precisa narrar precisamente a função de cada um na organização voltada ao cometimento de ilícitos penais, notadamente quando se tratar de crimes cometidos por várias pessoas em comunhão de esforços e vontades. Neste estágio inicial da ação penal não se exige prova robusta ou definitiva da participação de cada um dos réus nos crimes narrados, ou mesmo se poderia falar em tipificação definitiva da conduta.

Ora, os indícios em que se sustenta a denúncia não constituem prova definitiva porque devem passar pelo crivo do contraditório, que ganha força durante a instrução do processo, de maneira que os elementos apurados nessa fase processual servirão para corroborar ou não os indícios em que amparada a denúncia.

Em outra linha e estágio, a prova colhida durante a investigação somada aos demais elementos carreados aos autos na fase de instrução, servirão para formar a convicção do magistrado, resultando na prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o grau de certeza que o magistrado extrair de todo o conjunto probatório. Não há aqui qualquer violação ao devido processo legal e à presunção de inocência, pois, uma vez narrados os fatos, ainda que de maneira sucinta, é possível ao magistrado determinar o prosseguimento da ação penal.

2.1. O art. 41 do Código de Processo Penal, em consonância com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, exige que a denúncia aponte o fato criminoso que se imputa ao denunciado com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização: (a) quem; (b) onde; (c) quando; (d) quanto (TRF4, Recurso em Sentido Estrito nº 5002776-86.2013.404.7208, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, em 13/06/2014).

Atendendo a denúncia, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a indicar prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, a inicial acusatória estará apta ao recebimento:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória. 2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia. 3. O reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 4. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 5. Hipótese em que a ação penal tramita de forma regular, não havendo falar em violação ao princípio da razoável duração do processo. 6. Denegação da ordem. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009881-39.2015.404.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 09/04/2015)

Assim, em cognição sumária, típica das tutelas cautelares, é inviável o acolhimento imediato da tese defensiva.

2.2. O momento não se presta para exaurir as matérias lançadas na inicial da impetração. Basta anotar que a decisão atacada está devidamente fundamentada e não traduz ilegalidade apta a autorizar a interrupção abrupta da ação penal. Tal compreensão reflete a posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, os precedentes que seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCISO VI DO ART. 109 DA CF. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. A pretensão deduzida neste habeas corpus visa ao trancamento da ação penal, quanto ao delito do art. 5º da Lei 7.492/68. trancamento que é medida excepcional, restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria (HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e HC 87.310, HC 91.005 e RHC 88.139, de minha relatoria). 4. Ordem denegada. (HC 93733, CARLOS BRITTO, STF).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O

COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso. 2. (...). 4. Não há como examinar a alegação de que não teriam sido apontadas quais seriam as provas sobre os diversos pagamentos realizados pelos pacientes, destinados às contas bancárias dos gerentes, pois o exame desta questão demanda incursão aprofundada na seara fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 5. habeas corpus denegado. (HC 200802219989, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2012).

Além disso, como anotado pelo Ministro Ribeiro Dantas em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional e somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ/RHC nº 65.822/RS). Idêntico destaque foi feito pelo Ministro Félix Fischer:

... neste juízo de cognição sumária, relativo à apreciação da medida liminar, não se mostra idôneo aprofundar-se nas razões expostas, senão que identificar a suficiência da fundamentação trazida, para o efeito da segregação cautelar imposta aos pacientes. De resto, os riscos de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados na decisão que decretou a prisão preventiva, conformam, neste momento, o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta (HC nº 374.357/PR).

2.3. Exige-se apenas que a denúncia seja compreensível a fim de possibilitar à defesa o efetivo contraditório e a ampla defesa, o que não parece ter sido ferido ou prejudicado.

Não vejo, pois, de plano e com nitidez singular, plausibilidade na tese defensiva. Ao menos sob a ótica do preenchimento dos requisitos para recebimento da inicial acusatória, os elementos indicados são suficientes para a persecução penal.

E, neste ponto, é dizer que a denúncia, ao contrário do que afirmado na inicial, está devidamente guarnecida por elementos documentais de corroboração, como contratos ideologicamente falsos com a Gráfica Atitude Ltda, contratos firmados com empresas que tinham por finalidade dar aparência de legalidade a recursos ilícitos; dentre eles doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores e ao Partido Progressistas; contrato supostamente fraudulento firmado por Ivone Maria da Silva (representante da Gráfica Atitude Ltda.) e notas fiscais emitidas para dar cobertura aos repasses.

Em contrapartida às notas fiscais, foram realizadas transferências bancárias volumosas que, examinadas em conjunto, indicam a intenção de justificar a movimentação do dinheiro espúrio. No

processo de quebra de sigilo bancário (processo 5085087-45.2014.4.04.7000) foram identificados repasses das empresas Tipuana Participações e Projeteo Projetos e Tecnologia Ltda., empresas ligadas à Gráfica Atitude Ltda.

Acresço, por pertinente, passagem da denúncia indicando, com base documental, que em "*pesquisas na internet para localizar o endereço da citada Editora (no sítio da "TeleListas.net", por exemplo, conforme ANEXO 27), há menção à Rua Abolição, 297, Boa Vista, São Paulo/SP, local que coincide com a sede da Diretoria Estadual do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP*".

Tudo isso, associado à posição preponderante do paciente é frente do Partido dos Trabalhadores na época dos fatos, desautoriza a interrupção abrupta da ação penal. Ressalto que a absolvição nos autos da Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000 por insuficiência de provas não autoriza que se conclua pela ausência de justa causa ou de indícios de autoria em feito correlato.

3. Afora isso, os fatos, embora relacionados ao processo precedente, não são os mesmos e qualquer conclusão exige o exame do caderno probatório de modo autônomo. Confira-se, a propósito, as informações prestadas pelo juízo de origem:

Relativamente ao habeas corpus em questão, paciente João Vaccari Neto, venho a informar o que segue.

O paciente responde à ação penal 5019501-27.2015.4.04.7000, por crimes de lavagem de dinheiro.

No que concerne às alegações do impetrante, a questão relativa à presença justa causa foi superada com a decisão de recebimento da peça acusatória.

Não se desconhece do superveniente acórdão proferido pela 8ª Turma do Egrégio Tribunal Federal no julgamento da apelação 5012331-04.2015.4.04.7000, que, por maioria, resultou na absolvição de João Vaccari Neto, por falta de elementos de corroboração de declarações prestadas por colaboradores que incriminavam o acusado.

Ocorre que análise idêntica somente é viável em cognição exauriente.

Destarte, com a impetração, a Defesa do acusado pretende antecipar e exaurir teses que demandam ampla cognição probatória, própria da fase sentença.

Era o que tinha a informar. Segue anexa cópia da sentença.

Ora, a ciência do paciente com relação à origem ilícita dos recursos é tema destinado ao exame do dolo do paciente, o que pressupõe cognição exauriente, do mesmo modo que a conclusão acerca da existência ou não de prova de corroboração. Se é bem verdade que o ora paciente foi absolvido na Apelação Criminal nº 5012331-04.2015.4.04.7000 por falta de prova de corroboração, igualmente é

correto dizer que somente o exame aprofundado de todo o caderno probatório possibilitaria idêntica conclusão ou mesmo a aferição de existência ou não de prova independente e suficiente.

Ocorre que tal pretensão de exame aprofundado da prova não é admissível em sede de *habeas corpus*, em que se afere exclusivamente a aptidão da denúncia. Além de não afeito à incursões probatórias, o instrumento processual constitucional não se presta para a substituição do juízo de origem pelo Tribunal, como se juízo ordinário fosse.

Vale dizer, não é o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, devendo-se reservar o conhecimento de matérias probatórias à sentença - cognição exauriente - e, se for o caso, à apelação criminal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000822104v4** e do código CRC **b7c0614c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 6/12/2018, às 16:35:4

5039639-58.2018.4.04.0000

40000822104 .V4